

A. I. N° - 206896.0005/12-9
AUTUADO - M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO – DAT METRO
INTERNET - 26/09/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0213-03/13

EMENTA: ICMS: 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÕES DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTAVEIS NÃO ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No levantamento quantitativo de estoque, a existência de estoque final inventariado em quantidade superior ao contabilizado leva à presunção de omissão de saídas anteriores. Infração subsistente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Protocolo Sintegra é elemento suficiente à comprovação do envio dos arquivos. Acusação elidida. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2012, exige créditos tributários, no valor de R\$ 13.641,60, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.601,60, relativo a operações de saída de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento desses valores com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado.
2. Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviado via internet, através do programa Validador/Sintegra. Multa aplicada no valor de R\$ 11.040,00

Constam dos autos: Termo de Intimação para Apresentação de Documentos Fiscais e Arquivos Magnéticos (folhas 04 a 06); Termo de Intimação para Apresentação de Documentos Fiscais e retificação de Arquivos Magnéticos - Sintegra (folhas 07 a 10); Demonstrativo de Apuração do Estoque (folhas 11 a 15); formulário “Relação dos Arquivos Recepionados” (folhas 16 e 17). Mídia (DVD) com arquivos integrantes do PAF (folha 18); Recibo de Arquivos Eletrônicos (folha 19); Termo de Saneamento de Auto de Infração (folhas 21 e 22); Impugnação (folhas 28 a 44); informação fiscal (folhas 47 e 48); intimação expedida à autuada bem como cópia do AR expedido pelos Correios, dando ciência do conteúdo da informação fiscal, (folhas 51 e 52).

A autuada apresenta impugnação (fls. 28 a 44), alegando ter efetuado a quitação dos valores reclamados relativos à infração 01, em montante de R\$ 2.802,96, englobando o principal (R\$ 2.601,60) e acréscimos moratórios (R\$ 201,36), em que pese não haver acostado aos autos qualquer comprovante de pagamento.

Quanto à infração 02, contesta o lançamento ao afirmar que foi feita a entrega dos arquivos magnéticos dentro do prazo previsto pelo art. 708-A, inciso IV do RICMS/97. Para comprovação de sua alegação, anexa cópias dos protocolos do sintegra, às folhas 37 a 44, nas quais se encontram os recibos de entrega, devidamente autenticados pelo Validador/Sintegra. Conclui, por isso, não haver omissão de entrega desses documentos.

Clama pela aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte* na hipótese de restar, ainda, alguma dúvida sobre o fiel cumprimento dessa obrigação acessória, requerendo, ao mesmo tempo, que seja concedido novo prazo para juntada de documentos que venham a se revelar necessários para prova de entrega dos arquivos sob exame.

Por fim, requer a extinção do presente processo com a consequente anulação da infração 02 e quitação da infração 01, descritas acima.

O autuante, ao proceder à informação fiscal, fl. 47 a 48, acata as alegações da autuada no que se refere à infração 02, reconhecendo que o contribuinte logrou êxito em comprovar a entrega dos arquivos magnéticos no prazo regulamentar. Justifica o erro da autuação com o fato de constar informação incorreta no Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM.

Quanto à infração 01, o autuante afirma que o lançamento subsiste neste ponto, deixando de fazer qualquer menção ao pagamento, supostamente realizado pela autuada.

VOTO

Quanto à infração 01, o Demonstrativo de Apuração do Estoque (folhas 11 a 15), anexado pelo autuante, evidencia, com clareza, a ocorrência de entrada de mercadorias sem o correspondente registro na escrita fiscal da empresa, como resultado da diferença entre o estoque final inventariado e aquele constante da escrita contábil.

Para tal, o autuante descreveu individualmente as operações de saída e de entrada das mercadorias objeto do levantamento fiscal, bem como identificou as quantidades inventariadas de estoque inicial e final, no período considerado.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador, constitutivo do seu direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

Transferiu, com isso, o ônus probatório à impugnante, a qual precisaria fazer prova dos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito reclamado, a depender da estratégia impugnante que venha a ser adotada pela empresa, tudo em consonância com as regras do direito probatório, previstas nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal conforme art. 180 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

A impugnante não se insurgiu em relação ao lançamento efetuado pela autoridade fiscal, pelo contrário, confessou o fato como bem pode ser atestado pela leitura de trecho da sua peça impugnatória, à folha 29, reproduzido a seguir.

“A impugnante ..., opta pelo recolhimento do débito de R\$ 2.601,60 (dois mil seiscentos e um reais e sessenta centavos) mais A. Moratório de R\$ 201,36 (duzentos e um reais e trinta e seis centavos), perfazendo um total a pagar de R\$ 2.802,96 (dois mil, oitocentos e dois reais e noventa e seis centavos). Dentro do prazo legal de recolhimento, a autuada está fazendo jus ao benefício da redução da multa no valor de R\$ 2.601,60 (dois mil seiscentos e um reais e sessenta centavos).”

Não há, portanto, questão controversa no que se refere ao surgimento da obrigação tributária, bem como relativamente ao seu descumprimento por parte da impugnante, não merecendo reparo o procedimento adotado pelo autuante neste ponto específico.

Alega, contudo, a impugnante, a prática de um ato pós-lançamento, traduzido como o pagamento dos valores reclamados na infração 01 do presente auto, o qual, uma vez constatado, teria o condão de extinguir o crédito tributário. Deixa, porém, de acostar aos autos o elemento probatório desse fato alegado.

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento no que se refere à infração 01, devendo ser homologados os valores já recolhidos, se houver.

Quanto à infração 02, os elementos de prova acostados ao processo, pela impugnante, evidenciam que a obrigação tributária acessória de envio dos arquivos magnéticos foi regularmente adimplida pela empresa M5 Indústria e Comércio Ltda, com base nos protocolos sintegra anexado às folhas 37 a 44 do presente processo.

O próprio autuante acata as provas citadas, limitando-se a explicar o motivo do lançamento indevido de tais valores, conforme se depreende da leitura de trecho da sua informação fiscal, extraído da folha 48, reproduzido a seguir.

“Isto posto, fica comprovado que o contribuinte entregou os arquivos magnéticos nos prazos estabelecidos no RICMS/BA, ocorrendo a autuação em decorrência da informação **INCORRETA** contida no Relatório do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM, acostado às folhas 16 e 17 deste PAF, ficando prejudicada esta infração por força dos elementos trazidos ao auto.”

Desaparece, com isso, a questão controvertida, soando transparente a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária acessória e, em consequência, resultando na improcedência da imposição da multa proposta.

Diante do exposto, voto pela improcedência deste item do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206896.0005/12-9**, lavrado contra **M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.601,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS. – JULGADOR